



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
VARA DE GARANTIAS INQUÉRITOS DA COMARCA DE MANAUS -
INQUÉRITOS (VECUTE) - PROJUDI
Av. Paraíba, sn - Manaus/AM

Autos nº. 0013553-31.2026.8.04.1000

Processo n.: 0013553-31.2026.8.04.1000
Classe processual: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Requerente(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Acusado(s): A Apurar

Vitima(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados.

Registra-se, inicialmente, que as decisões proferidas nestes autos são de competência do Juízo Colegiado instituído no mov. 38.1, utilizando-se o sistema de distribuição processual, mediante sorteio, em conformidade com as disposições da Lei n. 12.694/12 e da Resolução TJAM n. 14/2013.

Trata-se de Representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil titular do 24.º Distrito Integrado de Polícia de Manaus/AM, requerendo a decretação de PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL e SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS em relação aos investigados ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA, ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO, PATRICIA CHAGAS BEZERRA, LUCILA MEIRELES COSTA, NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, IZALDIR MORENO BARROS, ADRIANA ALMEIDA LIMA, ANABELA CARDOSO FREITAS, ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA JÚNIOR, JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA, OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO, BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA, MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES, DANIEL DA SILVA SANSETH, CARLOS VICTOR VIEIRA DA SILVA, MONIQUE KELLY GALVÃO DE SOUSA, LUANA FERREIRA TAVARES, BRUNO RENATO GATINHO ARAÚJO, RONILSON XISTO JORDÃO, BISMARQUE DE SOUZA PEREIRA, ALEXANDRE BRAZ MAIA, SANDER GALDENCIO CANDIDO DE BRITO, CRISTIANO LUAN DA SILVA CACAU, JOSE EDMILSON DE VASCONCELOS JUNIOR, PEDRO IGOR GARCIA RODRIGUES, e PEDRO SÉRGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR, em razão da suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP), violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) e lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio (art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998), consoante os elementos informativos delineados no mov. 1.1 e documentos de movs. 1.2/1.24.

Segundo o delineado nos autos, o ponto de partida dos apuratórios foi a prisão em flagrante de BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA, ocorrida em 06 de agosto de 2025, oportunidade em que policiais militares da 2.ª CICOM surpreenderam um grupo criminoso realizando a transferência de 523 tabletes de skunk e 7 fuzis de uso restrito de duas lanchas para um veículo Fiorino, placa TCM-1H74. Após troca de disparos, a maioria dos envolvidos fugiu, sendo Bruno Alexandre o único capturado. Apurou-se, ainda, que o referido veículo havia sido alugado por MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES,

mediante pagamento efetuado pela empresa A.F.S. PINHO LTDA, vinculada a ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA, posteriormente identificado como líder da organização criminosa.

Intimado a comparecer perante a autoridade policial, MESSIAS, após inicialmente silenciar-se em sede de interrogatório, apresentou-se voluntariamente em data posterior com nova representação jurídica, prestando informações relevantes e autorizando a extração de dados telemáticos de seus aparelhos celulares. A análise dos Relatórios de Extração revelou comunicações que demonstravam atuação coordenada da advogada NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, da autodenominada advogada LUCILA MEIRELES COSTA e do servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas IZALDIR MORENO BARROS, orquestrada por ALLAN KLEBER, com o objetivo de remunerar IZALDIR pelo vazamento de informações sigilosas pertencentes a processos criminais em segredo de justiça envolvendo membros da própria organização.

No curso da apuração, foram requisitados Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF, cujos resultados revelaram movimentação financeira atípica superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) nas empresas de ALLAN KLEBER (A.F.S. Pinho Ltda., A.K.B. Lima Ltda. e S&D Vans e Locações), todas caracterizadas como fantasmas, sem sede efetiva e com transações incompatíveis com o segmento formal de logística e transportes. Verificou-se ainda que tais empresas transacionaram com traficantes de diversas unidades federativas (Amazonas, Minas Gerais, Ceará, Pará e Maranhão), inclusive com empresas sediadas em Tabatinga/AM, uma das quais apresentou operações atípicas na ordem de R\$ 15.598.898,00 (quinze milhões, quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos e noventa e oito reais), revelando o caráter transnacional da organização.

A investigação também identificou estrutura interna hierarquizada e segmentada por núcleos, com núcleo de comando integrado por ALLAN KLEBER, núcleo familiar formado por ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO e PATRÍCIA CHAGAS BEZERRA, que prestariam suporte societário às empresas de fachada, núcleo de interface com a administração pública composto por NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, LUCILA MEIRELES COSTA, IZALDIR MORENO BARROS, ADRIANA ALMEIDA LIMA, ANABELA CARDOSO FREITAS, ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA JÚNIOR, JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA e OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO, núcleo de tráfico no Amazonas integrado por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA, MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES, DANIEL DA SILVA SANSERETH, CARLOS VICTOR VIEIRA DA SILVA, LUANA FERREIRA TAVARES, HEBERTON PEREIRA MORAES, BRUNO RENATO GATINHO ARAÚJO, RONILSON XISTO JORDÃO, BISMARQUE DE SOUZA PEREIRA e ALEXANDRE BRAZ MAIA, além de conexões externas em Minas Gerais com SANDER GALDENCIO CANDIDO DE BRITO, no Ceará com CRISTIANO LUAN DA SILVA CACAU, JOSE EDMILSON DE VASCONCELOS JUNIOR e PEDRO IGOR GARCIA RODRIGUES, no Pará com PEDRO SÉRGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR, e no Maranhão com MONIQUE KELLY GALVÃO DE SOUSA, já presa anteriormente por tráfico. Menciona-se, ainda, que HEBERTON PEREIRA MORAES teria sido assassinado em janeiro de 2026 em contexto de conflito relacionado ao tráfico.

Nesse contexto, a Autoridade Policial representa pela prisão preventiva e demais cautelares em desfavor dos investigados ali identificados, por entender imprescindível às investigações, como forma de consolidar a autoria/participação quanto aos delitos em apuração, bem como para garantia da ordem pública.

Instado, o Ministério público opinou favoravelmente ao integral deferimento dos pleitos (42.1).

É o relatório. Decidimos.

I) DA PRISÃO PREVENTIVA:

O decreto cautelar, emergindo do princípio da *ultima ratio*, é orientado e limitado pela intervenção mínima do estado-julgador na liberdade individual, (art. 5º, incisos LVII e LXI, da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de medida excepcional, devendo ser interpretada restritivamente para ser compatibilizada com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

A legitimidade da custódia cautelar fica condicionada a situações nas quais seja o único meio eficiente para preservar os valores/bens jurídicos que a lei penal visa a proteger, razão pela qual, para que seja decretada, faz-se necessária a demonstração fundamentada das hipóteses e pressupostos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, as hipóteses para decretação da prisão preventiva são a demonstração (a) da prova da existência do crime (materialidade) e dos indícios de autoria ou participação; e (b) do perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso em exame, o acervo informativo coligido na fase investigatória evidencia, com robustez, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a todos os investigados. Sobressaem, nesse conjunto, o auto de prisão em flagrante com apreensão de 523 tabletes de skunk e 7 fuzis de uso restrito (APF n.º 19265/2025), o relatório de extração de dados telemáticos dos aparelhos de MESSIAS DANIEL, os comprovantes de transferências bancárias provenientes das empresas de ALLAN KLEBER para pagamento de logística criminosa, os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF demonstrando movimentação atípica superior a R\$ 70.000.000,00, as declarações prestadas por MESSIAS DANIEL, a transcrição de conversas digitais que evidenciam o pagamento de propina ao servidor IZALDIR e o Relatório de Missão da Delegacia de Tabatinga confirmando o caráter fantasma das empresas fornecedoras de drogas e documentos do Laboratório de Lavagem de Dinheiro do Amazonas.

No que concerne ao *periculum libertatis*, o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos investigados apresenta-se com nitidez. Não se cuida de inferência abstrata fundada na gravidade dos tipos penais imputados, e sim de constatação empírica extraída das circunstâncias do caso, que revela organização criminosa em plena atividade. A investigação documentou, ao menos, dois episódios de tráfico de drogas de grande vulto perpetrados pela ORCRIM no ano de 2025, o primeiro em abril, quando entorpecentes foram embalados nos fundos de uma igreja para transporte em veículo alugado, e o segundo em agosto, com a apreensão de 523 tabletes de skunk e 7 fuzis de uso restrito, a evidenciar reiterância delitiva e incremento do poderio bélico do grupo.

Nesse cenário, a Lei n.º 15.272/2025, ao conferir nova redação ao § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal, passou a prever expressamente que a participação em organização criminosa constitui elemento relevante para a aferição da periculosidade e, por conseguinte, para a avaliação do risco à ordem pública. É exatamente o que se verifica, pois os investigados figuram como integrantes de estrutura criminosa ordenada e hierarquizada, com divisão funcional de tarefas que abrange o núcleo de comando, atribuído a ALLAN KLEBER, o núcleo familiar de suporte societário, representado por ANTÔNIA FABIANE e PATRÍCIA CHAGAS, o núcleo de interface com a administração pública, composto por ex-assessores parlamentares, servidora cedida ao Executivo municipal e servidor do Poder Judiciário, além de núcleos operacionais voltados ao tráfico, com atuação distribuída em ao menos cinco unidades da Federação.

Registra-se, ainda, que a investigação ostenta gravidade qualificada, pois a organização criminosa não se limitou à dinâmica do tráfico ilícito de entorpecentes. Avançou sobre estruturas estatais sensíveis, com indicativos de corrupção de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para obtenção de informações sigilosas de processos sob segredo de justiça, além de tentativas de cooptação de agentes da administração pública municipal e de policial militar, com o propósito de proteger e blindar suas operações ilícitas. Essa infiltração do crime organizado em estruturas institucionais compromete a higidez do sistema de justiça e eleva, de maneira concreta, o risco à ordem pública.

Soma-se a isso o fato de que a engrenagem financeira da organização opera por meio de múltiplas empresas de fachada, formalmente registradas no segmento de logística e transportes, mas desprovidas de sede efetiva e de transações compatíveis com qualquer atividade lícita. Tais pessoas jurídicas funcionam como instrumentos de lavagem de capitais, canalizando transferências de grande monta entre agentes e núcleos criminais de diversos estados, inclusive com empresas igualmente fictícias sediadas em Tabatinga, área de fronteira notoriamente associada a rotas internacionais de drogas. A magnitude das movimentações atípicas, superior a R\$ 70.000.000,00, e a capilaridade geográfica das operações revelam capacidade operacional que, ao menos neste momento processual, não se mostra neutralizável por medidas cautelares diversas.

Acresce que a conveniência da instrução criminal também milita em favor da segregação cautelar. A investigação já indicou mecanismos sofisticados de monitoramento do próprio aparato estatal, com uso de servidor do TJAM para acesso a dados sigilosos e atuação de advogados como intermediários em pagamentos ilícitos, o que, em liberdade, potencializa risco concreto de destruição de provas, intimidação de testemunhas e articulação de estratégias de obstrução do curso investigativo. Nessa perspectiva, ganha relevo o registro de orientação para manutenção de silêncio em interrogatórios iniciais, atribuída à advogada NÚBIA RAFAELA em relação a BRUNO ALEXANDRE e MESSIAS DANIEL, elemento que reforça o risco de interferência indevida na colheita probatória.

Ainda se evidencia a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a própria estrutura do grupo, com ramificações documentadas nos estados do Pará, Ceará, Minas Gerais, Maranhão e Piauí, além de conexões na zona de fronteira com a Colômbia, fornece meios concretos para evasão do distrito da culpa e para frustrar eventual responsabilização penal. A disponibilidade de recursos oriundos de movimentações expressivas e a capacidade de cooptação de agentes públicos potencializam esse risco de modo significativo.

A par de tais considerações, tem-se que a decretação da prisão preventiva, no presente caso, mostra-se devidamente fundamentada em decorrência da necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Outrossim, é possível a admissibilidade da prisão preventiva para o caso em questão, tendo em vista que a conduta dolosa perpetrada pelos agentes é punida com pena privativa de liberdade máxima cominado superior a 04 (quatro) anos, a respeitar os ditames processuais previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, neste momento, por estarem presentes os pressupostos e requisitos legais da prisão, verifico a inviabilidade de substituição da prisão preventiva por qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal, considerando que não demonstram a concretude e eficiência processual, a ser fundada no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

II) DA BUSCA E APREENSÃO:

A busca e apreensão é medida de natureza assecuratória que tem por objetivo apreender algo de alguém, ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direito. Tal medida pode ser decretada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quer na fase inquisitorial, como é o caso, quer na instrução processual ou até mesmo na execução penal.

A partir da conjugação do artigo 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal, conclui-se que os direitos fundamentais do domicílio, da intimidade, da vida privada, da privacidade, dos fluxos e dos dados não são de todo modo absolutos, podendo ser mitigados, desde que haja ordem judicial motivada, para fins de investigação criminal.

Delimita-se, assim, que as buscas domiciliares poderão ocorrer nos seguintes casos: a) durante o dia, com autorização do morador, havendo ou não mandado judicial; b) durante o dia, sem autorização do morador, mas com mandado judicial; c) durante a noite, com ou sem mandado judicial, mas com autorização do morador; d) durante o dia ou a noite, por ocasião de flagrante delito, com ou sem autorização do morador; e) desastre, com ou sem autorização do morador; f) e prestação de socorro, com ou sem autorização do morador;

A busca e apreensão constitui medida nitidamente invasiva. Considerando, desta maneira, que há a direta mitigação do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, a medida cautelar só poderá ser determinada sob o crivo do Poder Judiciário, devendo ser imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial (RHC 117.039 – SP, 1.ª T., rel. Rosa Weber, DJ 12.11.2013). Em outras palavras, é uma cláusula de reserva de jurisdição a demonstrar os indícios razoáveis de autoria e de materialidade.

De outra senda, é de conhecimento comezinho que, a partir da notícia de suposta prática do delito, a

autoridade policial deve encetar diligências para atestar a veracidade das informações obtidas, porquanto o ingresso forçado em domicílio sem mandato judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito em seu interior (STF, RE 603.616 – Tema 280). Do contrário, estaria aquela impedida de entrar no imóvel pretendido em virtude da proteção constitucional e, materialmente, sem a referida decisão, não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa (artigo 240, §1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal).

No caso em análise, os elementos informativos da investigação revelam a clara necessidade da medida, visando, precipuamente, a apreensão de aparelhos celulares e demais dispositivos eletrônicos que possam conter informações relevantes sobre a estrutura, as comunicações e as operações da organização criminosa; a localização de numerário em espécie acima de R\$ 5.000,00 cuja origem possa estar vinculada ao tráfico de drogas ou à lavagem de dinheiro; e a possível localização de drogas, armas de fogo e demais objetos ilícitos, dada a natureza das atividades investigadas.

Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos de necessidade, proporcionalidade e adequação da medida, ante os robustos indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados, e sendo os endereços dos investigados locais nos quais se espera encontrar provas essenciais ao deslinde da persecução penal.

III) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL:

A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

Como é cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal encontra sua permissão legal na letra do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova e existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período (MS 25812 MC, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4)

BISMARQUE DE SOUZA PEREIRA Endereço: Rua [REDACTED] nº 773, bairro [REDACTED]
Município [REDACTED] AM, CEP 69092138.

ALEXANDRE BRAZ MAIA Endereço: Rua [REDACTED] casa 120, bairro [REDACTED]
Palmeiras, AM, CEP [REDACTED]

PEDRO SÉRGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR Endereço: Rua [REDACTED] bairro [REDACTED]
Cidade [REDACTED] AM, CEP [REDACTED]

CRISTIANO LUAN DA SILVA CACAU Endereço: Avenida Washington
Luz, bairro [REDACTED] casa nº 1169, Jardim Guanabara, bairro [REDACTED],
Fortaleza, CE, CEP [REDACTED]

JOSE EDMILSON DE VASCONCELOS JUNIOR Endereço: Avenida Monte Djalma de
Luz, nº 2110, casa alta, bairro [REDACTED] Vila Velha, Fortaleza, CE, CEP:
60110000.

PEDRO IGOR GARCIA RODRIGUES Endereço: Rua [REDACTED] bairro
Quilombo, Fortaleza, CE, CEP: 60991630.

SANDER GALDENCIO CANDIDO DE BRITO Endereço: Rua [REDACTED] bairro
Guanabara, Fortaleza, CE, CEP: 60990000.

1. **DECRETAMOS O SEQUESTRO DOS BENS** abaixo identificados, produto ou proveito dos crimes investigados, determinando a expedição dos respectivos mandados de sequestro, da forma como requerida às fls. da representação de mov. 1.1:

a) ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO: Veículo R/Free Hobby FH20, cor prata, placa UFX-8B38, chassi 941A0431SSC000699.

b) MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES: Veículo GM Montana Sport, cor preta, placa NPB4048, chassi 9BGXH80P0AC247223; Veículo VW/Up Take MA, cor prata, placa OTQ-4E96, chassi 9BWAG4125FT523308; Veículo Ford/Ka SE 1.0 HA, cor branca, placa PHJ-8J11, chassi 9BFZH55L1G8320882; Veículo Fiat Mobi Drive, cor branca, placa NAU-3D25, chassi 9BD341A8CLY623899; Veículo Honda PCX, cor azul, placa PHS-6B12, chassi 9C2KF3400LR005203.

c) NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA: 01 (uma) embarcação do tipo empurrador, denominada "Amaranka", cores azul e branca, motor Cummins-Big GAM n.º 3250327.

d) ANABELA CARDOSO FREITAS: Veículo LR/Evoque SE, cor prata, placa PHN-7700, chassi 99JVA2BG9GT000435; Veículo Peugeot/2008 Style AT, cor cinza, placa QZU-0J72, chassi 936CMNFXBPB525039; Veículo Renault/Duster Int16 CVT, cor bege, placa QZQ-3J70, chassi 93YHJD206RJ737814.

e) ADRIANA ALMEIDA LIMA: Veículo Chevrolet/S10 LS DD4, cor branca, placa QZG-3H28, chassi 9BG148DK0LC423845; Veículo I/Toyota Hilux CDLOWM4FD, cor preta, placa QTG-8I27, chassi 8AJDA3CD8L1815879; Veículo Renault/Kwid Zen 10MT, cor branca, placa QZD-6C75, chassi 93YRBB00XNJ036888; Veículo I/Kia Sportage TMHEV EXP, cor preta, placa QZA-9C99, chassi U5YPV81BGRL263095.

f) IZALDIR MORENO BARROS: Veículo Kasinski/Mirage 250, cor preta, placa OAH-5067, chassi 93FMR250CDM009353; Veículo I/Toyota Hilux CD4X2 SRV, cor branca, placa PHF-7779, chassi 8AJEX39G4F3002522; Veículo Honda/ADV 150, cor vermelha, placa QZR-3C63, chassi 9C2KF4300PR008007.

g) OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO: Veículo VW/Polo MA, cor branca, placa QZQ-DB79, chassi 9BWAG5BZ1RT608376.

h) JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA: Veículo Chevrolet/S10 Z71, cor preta, placa TSJ-3H48, chassi 9BG148ZK0TC412274.

i) S&D VANS LOCAÇÕES (CNPJ: 19.840.575/0001-40): Veículo M.Benz/915C, cor azul, placa AMV-3E95, chassi 9BM9790465B433333; Veículo Fiat/Punto ELX 1.4, cor prata,

ALEXANDRE BRAZ MAIA, SANDER GALDENCIO CANDIDO DE BRITO, CRISTIANO LUAN DA SILVA CACAU, JOSE EDMILSON DE VASCONCELOS JUNIOR, PEDRO IGOR GARCIA RODRIGUES, e PEDRO SÉRGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR, com fulcro nos arts. 312, 313 e 316, do Código de Processo Penal.

2. **DETERMINAMOS A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, durante o dia, respeitadas as demais regras da inviolabilidade de domicílio, sobretudo o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, da forma como requerida às fls. 110/115 da representação de mov. 1.1, nos seguintes endereços:

ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA Endereço: Avenida [REDACTED] nº 2312, Condomínio Resort Paraíso, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO Endereço: Avenida [REDACTED] nº 2312, Condomínio Resort Paraíso, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA Endereço: Avenida [REDACTED] nº 86205, condomínio Residencial [REDACTED], torre 02, bairro Ponta Negra, Manaus - AM, CEP [REDACTED].

PATRICIA CHAGAS BEZERRA Endereço: Passagem [REDACTED] nº 191, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

LUCILA MEIRELES COSTA Endereço: Avenida Campos [REDACTED] (Apto 2), bairro [REDACTED], Teresina - PE, CEP [REDACTED].

NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA Endereço: Av. [REDACTED] nº 6930, Condomínio Allegro, Apto 105, Torre 16, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

IZALDIR MORENO BARROS Endereço: Rua [REDACTED] Família Cavalcanti, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

ADRIANA ALMEIDA LIMA Endereço: Rua [REDACTED] nº 121, Condomínio Residencial [REDACTED] nº 122, bairro Ponta Negra, Manaus - AM, CEP [REDACTED].

ANABELA CARDOSO FREITAS Endereço: Rua Rio [REDACTED] nº 04, Condomínio [REDACTED], bairro Ponta Negra, Manaus - AM, CEP [REDACTED].

ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA JÚNIOR Endereço: Rua [REDACTED] nº 08, conjunto [REDACTED], bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES Endereço: Entrecruzamento [REDACTED] nº 16, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA Endereço: Rua [REDACTED] nº 02, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO Endereço: Rua [REDACTED] nº [REDACTED], bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

MONIQUE KELLY GALVÃO DE SOUSA Endereço: Rua [REDACTED] nº 1102, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

LUANA FERREIRA TAVARES Endereço: Rua [REDACTED] nº 110, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

BRUNO RENATO GATINHO ARAÚJO Endereço: Avenida [REDACTED] nº 6740, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

RONILSON XISTO JORDÃO Endereço: Av. [REDACTED] nº 101, bairro [REDACTED], Manaus - AM, CEP [REDACTED].

Documento assinado digitalmente por TAJAM
Validação deste em: https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.asp?documento=1018

delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

Todos esses requisitos restaram demonstrados. Os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, aliados ao Relatório de Investigação, identificaram movimentações atípicas de expressiva monta que escapam a qualquer justificativa lícita, revelando a imprescindibilidade do aprofundamento da análise patrimonial para elucidação da estrutura de lavagem de dinheiro. A pertinência temática é direta, porquanto a ocultação de valores provenientes do tráfico de drogas constitui o mecanismo central de financiamento da organização criminosa. Ademais, o período delimitado - 2023 a 2025 - guarda proporcionalidade com o escopo da investigação e com os dados já disponíveis nos RIFs do COAF.

Assim, há justificativas concretas e suficientes de que a medida não é somente imprescindível ao deslinde do feito, mas demonstrará a quem se deve atribuir a prática criminosa. A quebra de sigilo bancário trará os dados inquestionáveis sobre os caminhos percorridos pela movimentação financeira dos investigados e quem foi efetivamente beneficiado com ela.

IV) DO SEQUESTRO/BLOQUEIO DE BENS:

O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com o proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132, ambos do Código de Processo Penal). Sendo assim, para a sua decretação, basta a existência de indícios da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do Código de Processo Penal).

Trata-se, ainda, de medida cautelar excepcional, a afetar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, que antecipa os efeitos de uma possível condenação - pois visa assegurar que os bens oriundos da prática do delito sejam utilizados para a reparação do dano causado - e, como tal, para o seu deferimento, é necessária a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, o Relatório de Investigação identificou bens em nome de alguns investigados, bem como movimentações financeiras que foram caracterizadas como atípicas pelo COAF, revelando a existência do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. De igual forma, a magnitude do proveito criminoso apurado - superior a R\$ 70.000.000,00 -, aliada ao risco concreto de dissipação ou ocultação patrimonial típica de organizações criminosas, configura o *periculum in mora*.

No que concerne ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, a medida igualmente se justifica como instrumento eficaz de assecuração da reparação do prejuízo causado pela conduta criminosa. A indisponibilidade de ativos financeiros dos investigados revela-se necessária para garantir a efetividade de eventual decisão condenatória futura que imponha o dever de reparação do dano, ressaltados os valores legalmente impenhoráveis, em conformidade com o disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Presentes, portanto, os requisitos legais que autorizam a decretação do sequestro da motocicleta, o bloqueio de valores via SISBAJUD e a restrição junto aos órgãos de trânsito.

V) DO DISPOSITIVO E DELIBERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **DEFERIMOS** integralmente a representação da Autoridade Policial, nos seguintes termos:

1. **DECRETAMOS PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA, ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO, PATRICIA CHAGAS BEZERRA, LUCILA MEIRELES COSTA, NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, IZALDIR MORENO BARROS, ADRIANA ALMEIDA LIMA, ANABELA CARDOSO FREITAS, ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA JÚNIOR, JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA, OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO, BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA, MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES, DANIEL DA SILVA SANSERETH, CARLOS VICTOR VIEIRA DA SILVA, MONIQUE KELLY GALVÃO DE SOUSA, LUANA FERREIRA TAVARES, BRUNO RENATO GATINHO ARAÚJO, RONILSON XISTO JORDÃO, BISMARQUE DE SOUZA PEREIRA,

autoridade policial deve encetar diligências para atestar a veracidade das informações obtidas, porquanto o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito em seu interior (STF, RE 603.616 – Tema 280). Do contrário, estaria aquela impedida de entrar no imóvel pretendido em virtude da proteção constitucional e, materialmente, sem a referida decisão, não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa (artigo 240, §1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal).

No caso em análise, os elementos informativos da investigação revelam a clara necessidade da medida, visando, precipuamente, a apreensão de aparelhos celulares e demais dispositivos eletrônicos que possam conter informações relevantes sobre a estrutura, as comunicações e as operações da organização criminosa; a localização de numerário em espécie acima de R\$ 5.000,00 cuja origem possa estar vinculada ao tráfico de drogas ou à lavagem de dinheiro; e a possível localização de drogas, armas de fogo e demais objetos ilícitos, dada a natureza das atividades investigadas.

Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos de necessidade, proporcionalidade e adequação da medida, ante os robustos indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados, e sendo os endereços dos investigados locais nos quais se espera encontrar provas essenciais ao deslinde da persecução penal.

III) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL:

A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

Como é cediço, a quebra de sigilo bancário e fiscal encontra sua permissão legal na letra do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova e existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período (MS 25812 MC, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4)

placa NSH-3439, chassi 9BD118121A1092016.

- 1. DETERMINAMOS O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS** existentes em contas bancárias, poupanças, aplicações financeiras e demais ativos **em nome dos investigados indicados às fls. 135/137 da representação de mov. 1.1**, até o limite global de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), mediante utilização do sistema SISBAJUD, ressalvados os valores legalmente impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC.
- 1. DECRETAMOS A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos investigados abaixo listados, referente ao período de 1.º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 5.º, incisos X e XII, da CF/88, c/c art. 1.º, §§ 3.º e 4.º, da LC n.º 105/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias, **consignando-se nos mandados o número da Cooperação Técnica n.º #48-SSPAM-000274-62, da forma como requerida às fls. 118/123 do mov. 1.1.**

INVESTIGADO	PERÍODO DE BARGÊNCIA
ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA (CPF: 025.123.456)	Entre os anos de 2023 a 2025.
ANTÔNIA FABIANE SILVA PINHO (CPF: 003.456.789)	Entre os anos de 2023 a 2025.
PATRICIA CHAGAS BEZERRA (CPF: 234.567.890)	Entre os anos de 2023 a 2025.
LUCILA MEIRELES COSTA (CPF: 789.012.345)	Entre os anos de 2023 a 2025.
NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 020.345.678)	Entre os anos de 2023 a 2025.
IZALDIR MORENO BARROS (CPF: 123.456.789)	Entre os anos de 2023 a 2025.
ADRIANA ALMEIDA LIMA (CPF: 234.567.890)	Entre os anos de 2023 a 2025.
ANABELA CARDOSO FREITAS (CPF: 345.678.901)	Entre os anos de 2023 a 2025.
ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA JÚNIOR (CPF: 456.789.012)	Entre os anos de 2023 a 2025.
JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA (CPF: 567.890.123)	Entre os anos de 2023 a 2025.
OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO (CPF: 678.901.234)	Entre os anos de 2023 a 2025.
BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA (CPF: 789.012.345)	Entre os anos de 2023 a 2025.
MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES (CPF: 890.123.456)	Entre os anos de 2023 a 2025.
DANIEL DA SILVA SANSERETH (CPF: 901.234.567)	Entre os anos de 2023 a 2025.
CARLOS VICTOR VIEIRA DA SILVA (CPF: 012.345.678)	Entre os anos de 2023 a 2025.
MONIQUE KELLY GALVÃO DE SOUSA (CPF: 123.456.789)	Entre os anos de 2023 a 2025.

LUANA FERREIRA TAVARES (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

HEBERTON PEREIRA MORAES (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

BRUNO RENATO GATINHO ARAÚJO (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

RONILSON XISTO JORDÃO (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

BISMARQUE DE SOUZA PEREIRA (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

ALEXANDRE BRAZ MAIA (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

SANDER GALDÊNCIO CANDIDO DE BRITO (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

CRISTIANO LUAN DA SILVA CACAU (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

JOSE EDMILSON DE VASCONCELOS JUNIOR (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

PEDRO IGOR GARCIA RODRIGUES (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

PEDRO SÉRGIO SARAIVA ROCHA JUNIOR (CPF: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

R. XISTO JORDAO LTDA (CNPJ: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

B.R.G. ARAUJO LTDA. (CNPJ: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

MERCEDES MEDINA LTDA (CNPJ: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

BITTENCOURT LOG BITTENCOURT E BONFIM LTDA (CNPJ: [REDACTED]) Entre os anos de 2023 a 2025.

L A H OSORIO LTDA (CNPJ: 58.863.917/0001-08) Entre os anos de 2023 a 2025.

A.F.S PINHO LTDA (CNPJ: 49.933.051/0001-65) Entre os anos de 2023 a 2025.

A.K. BEZERRA LIMA – LIMATUR (CNPJ: 28.925.422/0001-97) Entre os anos de 2023 a 2025.

S&D VANS LOCAÇÕES (CNPJ: 19.840.575/0001-40) Entre os anos de 2023 a 2025.

A.K.B. LIMA LTDA (CNPJ: 50.186.863/0001-73) Entre os anos de 2023 a 2025.

I) Quanto a prisão preventiva, determinamos:

Expeça-se o respectivo mandado de prisão junto ao BNMP com as necessárias observações legais.

Por oportuno, asseveramos que a Autoridade Competente terá **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da expedição do mandado de prisão, para efetivar o decreto prisional, de modo que, extrapolado o lapso temporal sem o cumprimento, ocorrerá a revogação automática dos efeitos desta decisão interlocutória. Caso haja necessidade em renovar a medida prisional, a Autoridade Competente deverá relatar as diligências realizadas até o dito momento e motivar sobre permanência dos pressupostos e hipóteses autorizadores da custódia preventiva, ocasião em que este Juízo de Direito analisará a extrema e comprovada necessidade.

II) Quanto a busca e apreensão:

Ressaltamos que a medida deverá ser cumprida na forma prevista no art. 245 do Código de Processo Penal e com observância das garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

AUTORIZAMOS A APREENSÃO, ACESSO, EXTRAÇÃO E ANÁLISE de dados pessoais de todos os dispositivos móveis (celulares, tablets, notebooks, smartphones, etc) que venham a ser apreendidos no cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, com fulcro no artigo 22, da Lei do Marco Civil da Internet, c/c art.3º, V, da Lei nº 9.472/1997 e art.7º, II e III, da Lei nº 12.965/2014, com comunicação à Autoridade Policial para que realize perícia técnica no(s) objeto(s) apreendido(s), com o auxílio do Instituto de Criminalística, com a finalidade em conhecer os dados telefônicos e conteúdos armazenados, inclusive em aplicativos instalados, haja vista a importância e imprescindibilidade desse meio de prova.

Por oportuno, asseveramos que a medida cautelar terá PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para efetivação, a contar da presente data, sob pena de extinção do feito observando as cautelas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Recomenda-se, ainda, à Autoridade Policial que, caso a diligência de busca e apreensão recaia sobre ambiente vinculado ao exercício da advocacia ou sobre instrumentos de trabalho de investigado(a) advogado(a), cumpra, no que cabível, o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com expedição de mandado específico e pormenorizado e cumprimento na presença de representante da OAB, resguardadas as prerrogativas profissionais e vedada a utilização de documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes, nos termos legais.

III) Às operadoras de Telefonia Móvel para fornecerem à Autoridade Policial:

O ACESSO E UTILIZAÇÃO do(s) dispositivo(s) eventualmente APREENDIDO(S), IMEI'S e CHIP'S podendo, inclusive, manusear e acessar todos os aplicativos vinculados ao terminal existente no SIM Card, em especial acesso aos dados que constam na nuvem, aplicativos de conversação a exemplo do *Whatsapp* e *Telegram*, dentre outros, e demais redes sociais (Instagram, Facebook etc.), compreendendo, ainda, a EXTRAÇÃO e juntada aos autos do caderno investigativo DE DADOS dos dispositivos portáteis dos terminais mencionados, tudo com o objetivo de subsidiar a instrução de procedimento investigatório criminal de polícia judiciária já em andamento ou o início de novos procedimentos investigatórios criminais de polícia judiciária.

Serve a presente decisão como mandado para fins de quebra de sigilo de dados.

Diligências de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO
Data: 12/02/2026 19:54:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYARA DE LIMA MOREIRA ANTUNES
Data: 12/02/2026 17:04:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Juiz de Direito

Nayara de Lima Moreira Antunes

Juíza de Direito

(respondendo cumulativamente)

MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA:67289886
291

Assinado digitalmente por MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA:67289886291
CPF: 038.018.900-17. OUV Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB. QUARTO e-CPF A3. OUV sem transmiss. Che
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA:67289886291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 12/02/2026 18:32:35-0400
Cert. PGP Versão: 2024.4.1

CERTSIGN

Marcelo Cruz de Oliveira

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: FJUDAD BRX2J MSEFK M6YKY

